



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.008308/2008-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.368 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.  
CRUZAMENTO COM A DIRF.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

GLOSA. DEDUÇÃO. IRRF.

Mantém-se a glosa de dedução de IRRF quando o contribuinte não provar que realizou tais pagamentos, ou que a fonte pagadora reteve os valores referentes, ou quando os valores aproveitados se referirem a imposto retido na fonte sobre o décimo terceiro salário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 83), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília-DF. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fls. 58):*

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
<b>imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar</b> (sujeito à multa de ofício)	<b>2904</b>	200,72
<b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)		150,54
<b>Juros de Mora</b> (calculado até 31/10/2007)		71,83
<b>Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar</b> (sujeito à multa de mora)	<b>0211</b>	370,97
<b>Multa de Mora</b> (não passível de redução)		74,19
<b>Juros de Mora</b> (calculado até 31/10/2007)		132,77
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>1.001,02</b>

*O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):*

*Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Da análise das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$1.342,98, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.*

- *CNPJ - 00.359.877/0001-73 - Terracap.*

*Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Da análise das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$682,60.*

- *CNPJ - 00.359.877/0001-73 - Terracap.*

*O contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/16), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:*

*Está equivocada a Notificação de Lançamento, tendo em vista que o IRRF declarado é o correto, e não o informado em DIRF.*

*Ainda em 2005, dirigiu-se ao Núcleo de Recursos Humanos da Terracap para informar que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido estava errado, porque não espelhava os diversos contracheques recebidos durante o ano.*

*Provavelmente, havia um erro no programa de computador, no que tange à totalização dos dados do ano 2004.*

*Além disso, a fonte pagadora se esqueceu de incluir, nos totais dos campos "rendimentos" e "imposto retido na fonte", os honorários advocatícios sucumbenciais, que o contribuinte, como Advogado da Terracap, recebeu ao longo do ano 2004, pagos pela Terracap.*

*Observe-se que na comparação com os valores mensais dos contracheques, não se justificam os equivocados valores R\$80.022,79 para o campo "Total de Rendimentos", muito menos de R\$11.101,63 para o campo "imposto de renda retido na fonte".*

*Apesar da sua reclamação, a fonte pagadora não deu solução ao problema.*

*Os contracheques espelham com veracidade o ocorrido, em termos de pagamentos de salários e retenção de IRRF ao longo do ano 2004, e declarados na declaração de ajuste anual 2005.*

*A sua declaração de IR espelhou a situação fática verdadeira, de acordo com os valores que constam dos contracheques recebidos ao longo do ano 2004.*

*A planilha de levantamento mensal anexa retrata esta afirmativa.*

*Uma acurada visualização dos documentos anexos teria levado a uma decisão diversa do indeferimento da SRL apresentada.*

*A análise das informações vertidas na SRL pode anular o lançamento efetuado.*

*Lista a documentação apresentada perante a SRF com sua SRL.*

*Detalha, mês a mês, os valores dos rendimentos auferidos e o IRRF respectivo.*

*Não admira que a complexidade de cálculos tivesse ocasionado a emissão de Comprovante de Rendimentos com sérias discrepâncias.*

*Vale analisar o seguinte: se no mês de março/2004, a fonte pagadora colocou, no contracheque, um valor de honorários advocatícios sucumbenciais, isso significa que ela fazia o*

*controle desse item que constituía rendimento do contribuinte, e tinha a obrigação de recolher o IRRF.*

*Portanto, como a fonte pagadora não incluiu, no Comprovante de Rendimentos, os rendimentos e os IRRF dos outros meses em que pagou a este contribuinte? Deveria tê-lo feito, obrigatoriamente.*

*Por essas e outras é que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte estava inconsistente, e daí porque o contribuinte baseou-se nos contracheques, bem como nos processos administrativos.*

*Por conta de uma multa teratológica, é o cúmulo do absurdo ser injustamente apenado agora.*

*Enumera a base legal referenciada no procedimento fiscal.*

*Requer sejam determinadas diligências, no sentido de que seja conferida a documentação apresentada, junto à fonte pagadora, para comprovação de sua autenticidade, de modo que não reste cerceada a sua defesa.*

*Transcreve legislação (Decreto nº 3.000/1999).*

*Requer o cancelamento débito fiscal.*

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.**

*Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.*

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.**

*Se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que foi feita, pela fonte pagadora, a retenção do Imposto no valor informado na Declaração, mantém-se a glosa.*

Cientificado em 12/07/2011 (Fls. 93), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/07/2011 (fls. 94 e 107), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o recurso de combater a decisão da DRJ que manteve a glosa de IRRF e a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Mantém o contribuinte, no seu recurso voluntário, as mesmas argumentações da impugnação.

Quanto ao IRRF, observo que o contribuinte alega que sofreu a retenção na fonte do valor de R\$11.784,23, como declarado, e apresenta documentos comprobatórios.

Realmente tal valor foi efetivamente retido pela fonte pagadora.

Ocorre que o valor de R\$682,56, retido pela fonte pagadora, se refere a IRRF sobre o 13 salário.

Neste caso, como bem explicado no acórdão recorrido, a tributação é exclusiva na fonte e, por esta razão, o tributo não pode ser aproveitado na Declaração de Ajuste do contribuinte.

Razão pela qual deve ser mantida a glosa do IRRF.

Quanto a omissão de rendimentos, adoto integralmente as razões de decidir da DRJ; *in verbis*:

*No tocante aos rendimentos tributáveis, como já apontado, o impugnante apresentou contracheques e diversos relatórios mensais, onde estão enumerados os nomes daqueles que receberam honorários e os respectivos descontos (fls. 35/47).*

*Verifica-se que estão presentes os contracheques de todos os meses do ano, contudo, deixou de apresentar as Relações dos Honorários de Sucumbência relativas aos meses de janeiro, fevereiro, agosto e outubro, apresentando tão-somente as dos meses restantes.*

*Se não auferiu o total dos rendimentos indicados pela fonte pagadora, já que os contracheques foram apresentados, o nome do ora impugnante ou não constaria das Relações supracitadas naqueles meses (janeiro, fevereiro, agosto e outubro), ou seus rendimentos nelas estariam zerados, porém, tal comprovação, que foi adequadamente feita para todos outros meses, não ocorreu nos outros.*

*Por óbvio, não se está exigindo do contribuinte prova negativa impossível de ser feita, vez que demonstrou que tais documentos faltantes poderiam ter sido perfeitamente juntados.*

*Impende deixar em relevo que o total do IRRF indicado pela fonte pagadora em DIRF, R\$11.101,63, maior que o contido nos documentos acostados pelo contribuinte (R\$11.013,85), não está inteiramente contido nos contracheques e Relações apresentados. (pág. 88 dos autos)*

Processo nº 10166.008308/2008-20  
Acórdão n.º **2801-003.368**

**S2-TE01**  
Fl. 131

---

Cumprе destacar que apesar do alerta da DRJ, o contribuinte, em seu recurso voluntário, nada acrescentou aos seus argumentos iniciais.

Deve pois prevalecer a verdade material fornecida via DIRF, apresentada pela fonte pagadora.

Assim, não havendo prova de retificação da DIRF, é dever manter integralmente o lançamento.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre